



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000270/2010-29
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-00.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17/01/2012
Matéria IRPJ
Recorrente 2ª Turma da DRJ/CPS
Recorrida CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Omissão de Receita. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Retifica-se a exigência na proporção dos valores comprovados.

Recurso de Ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lançados com multa de ofício (75%) e juros de mora, lavrado em razão de suposta omissão de receitas no ano-calendário 2005.

A omissão de receitas foi apurada pela fiscalização a partir da existência de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada pela contribuinte, conforme Termo de Constatação de Irregularidades às fls. 620/625.

A contribuinte apresentou impugnação às fls.663/683, acompanhada dos documentos de fls. 684/2744, alegando, em resumo, **(i)** a decadência do crédito tributário, relativo ao 1º trimestre de 2005, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN; **(ii)** que a fiscalização já dispunha de todos os documentos legais para a conclusão dos seus trabalhos (livros Diário e Razão e os extratos bancários), sendo incabível e sem respaldo legal o pedido de serem preenchidas planilhas em papel e por meio magnético; **(iii)** que os documentos apresentados à fiscalização constituem provas materiais da existência de origem de praticamente todos os lançamentos, não havendo razão para consideração de receitas omitidas; **(iv)** que meros depósitos não são suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita. Além disso, o agente fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimasse a manutenção da presunção de omissão de receita; **(v)** que é inconstitucional a multa aplicada, em razão da sua desproporcionalidade e ofensa à capacidade contributiva. Colaciona doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Ao final, requer a análise dos documentos que anexa e, caso necessário, a conversão do julgamento em diligência a fim de se proceder perícia para constatar que os depósitos bancários nas contas correntes foram devidamente contabilizadas nos documentos fiscais obrigatórios.

Em 31/08/2010, a 2ª Turma da DRJ/CPS proferiu o acórdão nº 05-30.207 que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Provas.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

Diligências e perícias.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador,

bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Decadência. Lançamento por Homologação.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausentes dolo, fraude ou simulação. A falta do pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Omissão de Receita. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Retifica-se a exigência na proporção dos valores comprovados.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Tributação Reflexa. CSLL. PIS. COFINS

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Decadência. Contribuições.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Diante do acórdão nº 05-30.207 que julgou o lançamento procedente em parte, a autoridade de primeira instância (Presidente da 1ª Turma da DRJ/CPS) recorre de ofício a este Conselho.

A contribuinte foi cientificada do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS, via edital, em 21/10/2010, uma vez que os avisos de recebimentos (AR) enviados a contribuinte foram recusados.

Não houve apresentação de Recurso Voluntário pela contribuinte. Assim, os débitos julgados procedentes no acórdão *a quo* foram encaminhados para prosseguimento da cobrança em autos apartados (processo nº. 16091.000028/2011-76).

É, no essencial, o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

De plano, cumpre destacar que, regularmente intimada, a contribuinte não apresentou recurso voluntário, o que, por si só, caracteriza a concordância do sujeito passivo em relação aos débitos julgados procedentes no acórdão *a quo*, ensejando a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Portanto, correto o procedimento adotado que providenciou a formação de autos apartados para imediata cobrança dos mesmos.

Passo a analisar as matérias recorridas e, para melhor delimitar seu alcance, transcrevo os trechos do acórdão recorrido que se referem aos lançamentos considerados improcedentes (fl.2.783 e stgs):

*No que concerne aos créditos/depósitos denominados "**Depósitos Unificados**" (Nossa Caixa), verifica-se que somente aqueles identificados nos extratos acrescidos do signo (*) correspondem, de fato, a cheques bloqueados aguardando a correspondente compensação, os quais devem ser expurgados da presente exigência, por não contribuírem para a formação do saldo da respectiva conta bancária.*

Prosseguindo, nota-se que, realmente, a fiscalização considerou depósitos cuja origem mostra-se identificada pelo próprio

histórico da movimentação bancária, tais como empréstimos ("Financiamento"; "Lib. De Contrato de Empréstimo", "Liberação Garantida") e transferências entre contas de mesma titularidade ("TED-D 109 mesma titular"), os quais, da mesma forma, devem ser expurgados do lançamento.

Com relação aos créditos/depósitos efetuados via TED na conta mantida junto a Nossa Caixa, intitulados "Rec. TED", observa-se que parte tem origem em recursos transferidos de conta bancária de mesma titularidade da contribuinte, consoante fazem prova os próprios "Avisos de Crédito Eletrônico", acostados aos autos, razão pela qual a parcela com origem em conta de mesma titularidade também merece ser expurgada da exigência.

(...)

Já os créditos/depósitos identificados pelos históricos de movimentação bancária "Devolução/Cheque Comp", "Dev. CHQ. Elet."; "Devolução TED D"; "Devolução TED E" e "Dev. Emis. TED N TRIB", somente são aceitos como estornos quando verificada a existência de lançamento a débito nas correspondentes contas correntes, coincidente em valor.

Do contrário, admite-se como errôneo o histórico de movimentação bancária. Compulsando-se os extratos bancários acostados aos autos foi possível confirmar que os créditos/depósitos questionados sob tais rubricas são, de fato, estornos, como alega a contribuinte, razão pela qual devem ser excluídos da exigência.

(...)

Prosseguindo, cumpre afastar da exigência os créditos/depósitos na Nossa Caixa, Agência 0846-0, c/c 04000500-1, relativos ao mês setembro de 2005, eis que considerado na autuação extrato bancário relativo a outra pessoa jurídica e outra conta bancária, como acusa o documento de fls. 315.

Relaciona-se, no Anexo ao final deste voto, os valores mantidos e os afastados da exigência, em razão dos motivos acima justificados.

Da leitura do trecho transcrito é possível perceber que a denominação dos créditos/depósitos expurgados permitem, por si só, verificar a origem de tais receitas, confirmando que se tratam de movimentação entre contas de titularidade da contribuinte.

Logo, correta a decisão recorrida ao afirmar que devem ser expurgados os créditos/depósitos em conta corrente cujo histórico de movimentação bancária permita identificar, perfeitamente, que a transferência se deu entre contas de mesma titularidade.

Ademais, está comprovado nos autos, pelo documento de fls. 315, que os créditos/depósitos no Banco Nossa Caixa, Agência 0846-0, c/c nº.04.000500-1, relativos ao

Processo nº 16095.000270/2010-29
Acórdão n.º **1402-00.856**

S1-C4T2
Fl. 6

mês setembro de 2005, referem-se a outra conta bancária, de outra pessoa jurídica, a saber, Itaúba Empreendimentos Imobiliários Ltda., c/c nº. 04.000747-1.

Posto isso, nego provimento ao recurso de ofício, haja vista a improcedência dos lançamentos em questão.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá